

63
xx.1

Leis e Resoluções da Assemblea do
Estado da Bahia no Anno de 1895



Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario deste Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 21 de Agosto de 1895, 7.^a da Republica.

Dr. Joaquim Manoel Rodrigues Lima.

Nesta Secretaria do Estado da Bahia, foi publicada a presente Lei, em 21 de Agosto de 1895.—O Secretario, *Antonio Pedro de Mello.*

LEI DE 24 DE AGOSTO DE 1895

N. 117

O Dr. Joaquim Manoel Rodrigues Lima, Governador do Estado da Bahia, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Geral Legislativa decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

ORGANISACAO DO ENSINO

TITULO I

CAPITULO UNICO

Do ensino em geral

Art. 1.^a O ensino publico no Estado da Bahia tem por

objectivo a criação, organização e manutenção de instituições que promovam e aperfeiçoem o desenvolvimento physico, intellectual e moral do individuo, dando-lhe uma educação integral que o habilite a bem servir a familia e a sociedade.

Art. 2.^o Dividir-se ha em ensino primario, secundario, profissional e superior.

Art. 3.^o E' livre o exercicio de qualquer dos ramos do ensino, e leigo o que for ministrado pelos estabelecimentos do Estado ou do Municipio.

O disposto na 1.^a parte do presente artigo fica dependente das condições de moralidade, hygiene e estatística definidas n'esta lei e nos regulamentos complementares.

Art. 4.^o A frequencia nas escolas elementares publicas ou particulares será obrigatoria no raio de um kilometro das cidades, villas e povoados do Estado, de acordo com os regulamentos complementares desta lei.

1.^a Ficam dispensadas dessa frequencia as creanças que receberem o ensino elementar no proprio domicilio.

2.^a Aquelle que tiver sob sua guarda creança em idade escolar, e não cumprir o dever que decorre do presente artigo, será passivel da pena de 1\$000 a 20\$000.

Art. 5.^o O ensino primario e secundario serão ministrados pelas escolas primarias e pelos gymnasios; o profissional pelos institutos, escolas de applicação ou cursos profissionaes e technicos; o superior, logo que os recursos do Estado o permittirem, por uma universidade em que sejam adoptados os planos, programas e regulamentos das faculdades federaes semelhantes.

Art. 6.^o O ensino primario é da competencia dos mu-

nicipios, que deverão crear, manter e fiscalizar nos termos do art. 100 § 6.^a da Constituição, reservada ao Estado a competencia que a mesma Constituição lhe garante, e observadas as disposições da presente lei.

Art. 7.^o Os municipios poderão por si ou colligados fundar e sustentar a expensas suas instituições de ensino secundario, profissional e superior, sempre que para isso tiverem meios, e as necessidades locaes o exigirem.

Não será, porém, permitida aos municipios a fundação de tales instituições, assim como de escolas infantis e complementares, sem que demonstrem previamente a existencia de um numero de escolas elementares custeadas com os recursos dos seus orçamentos, correspondentes às necessidades de sua população escolar.

TITULO II

Do ensino primario

CAPITULO I

Da escola primaria

Art. 8.^o O ensino primario é dividido em:
Infantil;

Elementar ou do 1.^o grau.—obrigatorio—;
Complementar ou do 2.^o grau.

Art. 9.^o As escolas primarias de qualquer natureza observarão a organização pedagogica das escolas modelos, annexas aos cursos normaes.

Art. 10. Segundo o plano desta lei, um grupo escolar completo comprehende a escola infantil, a elementar e a complementar, as quaes poderão funcionar separadamente, ou em um só predio.

§ 1.^a Cada uma destas escolas se dividirá em tantas classes, quantas corresponderem ao numero de 30 alumnos para a infantil, e de 50 para a elementar e a complementar.

§ 2.^a Cada classe escolar terá um professor adjunto, e, quando mais de uma escola de categoria diferente funcionar em um só predio, ficarão todas sob a direcção geral do professor da mais graduada.

Art. 11. Cumpre ao Estado crear e manter uma escola elementar para cada sexo em todas as cidades, exceptuada a da capital, e nas vilas sedes de comarcas, sem prejuizo das que os municipios queiram ou devam crear e manter nas referidas sedes.

§ 1.^a Deverá igualmente o Estado fundar nessas localidades uma escola complementar do sexo masculino, dependendo o respectivo provimento de concurso, ao qual poderão concorrer os alumnos-mestres, ou individuos diplomados pelos estabelecimentos de ensino do Estado ou da Republica, obrigados à prova pedagógica exigida nos regulamentos complementares, e preferidos os primeiros em igualdade de condições.

§ 2.^a O Estado poderá transferir aos municipios as escolas elementares e complementares de que trata o presente artigo, quando estes puderem mantel-as, e as conveniencias do ensino o permittirem.

Art. 12. Todas as maiores escolas elementares que forem necessarias ao desenvolvimento do ensino, conforme as exigencias do recenseamento e da estatística escolar, serão criadas e mantidas pelos municipios, que ficam obrigados a aplicar pelo menos a sexta parte de sua receita bruta ao custeio da instrução primaria, além dos impostos que pelas leis sejam exclusivamente destinados a este serviço.

§ Ao mesmo fim será applicado o producto, das multas provenientes da infracção dos regulamentos do ensino, assim como o do imposto de captação, que os municipios ficam autorizados a crear.

Este imposto não excederá de dous mil reis annuas por cada contribuinte.

Art. 13. Quando a parte da renda de qualquer município destinada a instrução primaria, de acordo com o art. antecedente, for insuficiente para ocorrer as despesas com as respectivas escolas, entrará o Estado com a quota necessaria para auxiliar-o, depois de verificar a necessidade de serem mantidas as escolas, cujo numero excede as forças do orçamento municipal.

Art. 14. As escolas infantis serão sempre regidas por senhoras, auxiliadas por tantas alias, quantas exigir o numero de creanças que frequentarem a classe; as elementares, indistintamente, sendo porém elles preferidas, as complementares por homens ou por senhoras, conforme o sexo a que se destinem.

Art. 15. As escolas infantis são por sua natureza mixtas e promiscuas; nellas serão admittidos alumnos de quatro a sete annos de idade. O ensino será rigorosamente intuitivo, de acordo com os processos frébelianos.

As escolas elementares poderão ser mixtas ou não, conforme as circunstancias locais; no primeiro caso serão sempre regidas por senhoras, e no segundo serão estas preferidas; nellas serão admittidos alumnos de seis a treze annos.

Nas escolas complementares serão admittidos alumnos de dez a dezesseis annos de idade, mediante prova do exame das matérias do curso elementar.

Art. 16. O anno escolar começa a 15 de Janeiro, interrompe-se de 20 de Junho a 5 de Julho, finalisando a 30 de Novembro.

Art. 17. Nos regulamentos complementares será estabelecido o que disser respeito à organização, programma, horario, matricula, frequencia, exame, disciplina, ensino, pensas e recompensas nas escolas de ensino primario, observadas nas seguintes bases, quanto a horas de trabalho e planos de ensino :

a) As escolas infantis terão tres horas de trabalho diario; nestas escolas o ensino comprehende:

Jogos, exercícios physicos graduados e acompanhados de canto;

Exercícios manuaes;

Princípios de educação moral;

Conhecimentos usuais;

Exercícios de linguagem;

Primeiros elementos do desenho, da leitura, da escrita e do calculo.

b) As escolas elementares terão cinco horas, em uma ou duas sessões, conforme as conveniencias do ensino local. O ensino nestas escolas comprehende:

Lingua materna;

Leitura e escrita;

Ensino moral e civico;

Calculo e sistema metrico;

Geographia e historia, principalmente da Bahia;

As primeiras noções das sciencias por meio das lecções de coussas;

Elementos de desenho, canto, trabalhos manuaes;

Gymnastica, exercícios militares;

Noções de agricultura.

c) As escolas complementares terão cinco horas de trabalho diario. Nestas escolas ensinar-se-ha:

Lingua nacional;

Elementos da lingua francesa e latina;

Arithmetica—applicações;

Elementos de geometria—applicações;

Geographia e historia, especialmente do Brazil;

Elementos das sciencias physico-chimicas e naturaes;

Noções de economia politica e direito patrio;

Noções de escripturação mercantil;

Desenho;

Musica;

Gymnastica;

Trabalhos manuaes.

d) As escolas elementares mixtas funcionarão em duas sessões, uma de tres horas pela manhã, para meninos, outra de quatro á tarde, para meninas.

Estas escolas existirão nas localidades em que se verificar a falta de alumnos em numero sufficiente para ser mantida uma escola para cada sexo; e as respectivas professoras terão pelo excesso de trabalho mais a quarta parte dos seus vencimentos, como gratificação.

Art. 18 Os estabelecimentos do ensino de qualquer natureza, creados e mantidos pelos municipios, reger-se-hão pelos regulamentos que os respectivos conselhos promulgarem, observadas as prescrições desta lei, e o pensamento da harmonia e uniformidade da educação nacional.

Art. 19. O Estado e os municipios ficam desde já obrigados a prover as respectivas escolas de predios,

bilia e material do ensino preciso, de acordo com as prescrições hygienicas e pedagogicas dos planos e regulamentos complementares.

§ 1.^o Para este fim despenderá o Estado annualmente com as escolas a seu cargo a quantia de cem contos de réis, e dará de uma só vez até cinco contos de reis, como subsídio por cada predio escolar construído e mobiliado destinando à esta despesa igual verba de cem contos de réis annuas.

§ 2.^o Em quanto, e onde não houver os predios de que trata o presente artigo, ao Estado e aos municipios compete proporcionar desde já às respectivas escolas, que estiverem mal situadas, casas convenientemente accommodadas às exigencias do ensino, ficando entendido que em todo caso o aluguel das casas escolares correrá por conta do Estado, ou dos municipios.

Art. 20. Além das escolas de que tratam os artigos anteriores, poderão os municipios crear cursos para adultos de um e outro sexo, nos domingos pela manhã, e nos dias utéis à noite.

Estes cursos constituirão escolas de leitura, nas quaes, além da instrução cívica, se ensinará a lér, escrever e contar; e escolas especiaes rudimentares para o ensino científico e pratico das artes, ofícios e profissões tecnicas. Estas escolas terão regulamento especial, expedido pelos conselhos municipaes, de acordo com as exigencias do seu desenvolvimento e de sua vida local.

Art. 21. Além da classificação pedagogica a que obedecem as escolas estaduaes e municipaes, serão as mesmas classificadas administrativamente do modo seguinte:

Escolas de 1^a classe, as da capital;

Escolas de 2^a classe, as das cidades, as das sedes de comarca, as suburbanas da capital;

Escolas de 3^a classe, as das villas e sedes de parochia;

Escolas de 4^a classe, as das arraiaes e povoados.

CAPITULO II

Do magisterio primario

Art. 22. Ninguem poderá exercer o magisterio publico primario elementar sem que exiba diploma de alumn mestre, conferido pelas escolas normaes do Estado ou dos municipios, e prove:

a) Idoneidade moral com attestado de pais de familia bem reputados, e das auctoridades do seu domicilio.

b) Que não sofre molestia, ou defeito phisico incompatible com as funções do magisterio.

Art. 23. Os professores primarios serão vitalicios depois de cinco annos de effectivo exercicio, sem nota que os desabone.

Art. 24. O direito a abono de faltas, licenças, remoções, aposentações e monte-pio compete ao Estado ou aos municipios, conforme se tratar de professores que rejam escolas estaduaes ou municipaes, observadas em todo o caso as leis promulgadas pelo Estado.

Art. 25. Aos professores culpados de desidia, negligencia habitual, transgressão de deveres em matéria disciplinar, e de factos que compromettam sua reputação, serão impostas as penas de:

a) Advertencia particular ou publica;

b) Remoção;

- c) Suspensão;
- d) Interdição;

Estas penas de carácter paramente administrativo não excluem as em que incorrerem os professores perante as leis criminais, na forma do processo comum. O modo e os casos de sua applicação, e os recursos a que derem direito, serão determinados nos regulamentos complementares.

Art. 26. Os vencimentos dos professores primários serão fixados no mínimo na tabela annexa, que os municípios poderão exceder, se assim o entenderem, quando precisarem de auxílio do Estado para a manutenção de suas escolas.

Os adjuntos terão metade dos vencimentos dos professores.

Art. 27. É absolutamente vedado aos professores primários o exercício de qualquer mistério ou profissão estranha ao magisterio.

Art. 28. No acto da execução da presente lei é livre ao Estado e aos municípios a nomeação dos professores das respectivas escolas, respeitados os direitos dos actuais nos termos da Constituição.

§ Os que não forem aproveitados, nem pelo Estado, nem pelos municípios ficarão sujeitos às seguintes disposições:

a) Se contarem menos de 25 anos de magisterio, serão addidos, sem prejuízo dos seus vencimentos actuais, às escolas do município que os houver dispensado, com tanto que exhibam, a juízo do conselho superior do ensino, prova de exercicio sem nota que os desabone; e n'este caso serão de preferencia nomeados para as vagas que se derem no mesmo município ou em outro.

b) Si tiverem mais de 25 annos de magisterio, serão aposentados, abonando-se também a gratificação adicional aos que tiverem mais de 30 annos de magisterio, e forem aposentados.

Art. 29. Para a fil observância do disposto no artigo anterior, presidirá à nomeação dos referidos funcionários, por parte do Estado e dos municípios, o pensamento de attenderem a sua actual collocação, antiguidade e merecimento.

Art. 30. É livre a qualquer cidadão o exercicio do magisterio particular, obrigado à fiscalização oficial, e à comunicar à competente autoridade o lugar do estabelecimento, o programma do ensino e os esclarecimentos necessarios à estatística escolar.

TITULO III

Do ensino secundario e profissional

CAPITULO I

Do Gymnasio

Art. 31. O Estado creará n'esta capital sob a denominação de—Gymnasio da Bahia—um instituto de ensino secundario, que servirà de modelo as instituições congêneres que o mesmo Estado e os municípios venham a criar, e que tem por fim ministrar à moçidade uma educação humanista e real completa.

§ A organização desta instituição obedecerá, quanto possível, ao plano e aos programas do ensino do—Gymnasio Nacional—da Capital Federal, afim de que se mantenha a validade dos seus exames para a matrícula nos cursos superiores da Republica.

Art. 32. O curso do Gymnasio da Bahia—será de seis annos, e abrangerá o estudo das culturas seguintes:

- 1 Língua portugueza.
- 2 Língua latina.
- 3 Língua grega.
- 4 Língua francesa.
- 5 Língua inglesa.
- 6 Língua alemã.
- 7 Mathematica elementar.
- 8 Historia universal.
- 9 Geographia.
- 10 Chorographia e historia do Brazil.
- 11 Biologia, comprehendendo a historia natural descriptiva e geologia.
- 12 Physics e chimica, mineralogia e meteorologia.
- 13 Mecanica e astronomia.
- 14 Geometria geral, calculo, geometria descriptiva.
- 15 Literatura nacional e comparada.
- 16 Sociologia, moral, psychologia e logica.
- 17 Economia politica, estatistica e direito patrio.

Haverá ainda no Gymnasio, alem dos lentes destas cadeiras, os seguintes professores das aulas de:

Desenho.

Musica.

Gymnastics, esgrima, natação e exercícios militares.

Art. 33. Os programas, horario, processos de exames e o mais que se referir ao ensino e regimen disciplinar do Gymnasio serão establecidos nos regulamentos complementares.

Art. 34. Haverá no gymnasio exames de sufficiencia, finais, e de madureza.

Art. 35. Na instrução ministraida no gymnasio não entra a prescrição do ensino por matéria ou preparo para exames; as disciplinas distribuídas em séries ou annos do 1º ao 7º, serão repetidas com ampliação progressiva até a prova de madureza.

Art. 36. Para ser inscrito, como aluno do gymnasio, deve o pretendente provar:

a) Que foi aprovado nas matérias que constituem o ensino primário elementar em curso público ou particular;

b) Que tem mais de nove annos de idade;

c) Que é vacinado, e não sofre moléstia contagiosa.

Art. 37. Será permitida a matrícula em qualquer das séries ou annos do gymnasio, de conformidade com as prescrições regulamentares, os alunos que se encherem habilitados nas matérias estudadas nas séries anteriores.

Art. 38. Os alunos pagarárão de matrícula a taxa de quinze mil réis no começo do anno lectivo, e outra igual no fim desse: pelo diploma de bacharel a de cincuenta mil réis.

§ Os alunos estranhos ao estabelecimento pagárão a taxa de cinco mil réis por inscrição para exame de sufficiencia ou final; vinte mil réis por inscrição para exame de madureza; e cincuenta mil réis pelo diploma de bacharel.

Art. 39. A frequencia no gymnasio é obrigatoria. Os contraventores não serão admitidos a exame.

Art. 40. Serão sujeitos os alunos às penas de:

a) Advertência ou repreensão em particular ou em commun;

b) Suspensão;

c) Exclusão do estabelecimento.

Art. 41. Ao alumno que fizer o curso completo do gymnasio será conferido o diploma de bacharel em letras e sciencias, o qual lhe dará direito à matricula nos cursos de ensino superior, e preferencia ao magisterio dos estabelecimentos de instrução secundaria.

Art. 42. Os alumnos graduados pelo gymnasio poderão uzar de um annel, que lhe será entregue no acto solemne da collação do grāu.

Art. 43. Alem de uma bibliotheca e um museu, haverá no gymnasio os laboratorios e gabinetes necessarios ao ensino pratico.

Art. 44. Será applicado à aquisição de livros para a bibliotheca, e de accessorios e utensilios destinados a completar e beneficiar as collectões, os gabinetes, laboratorios e museu, o producto das taxas cobradas pelo gymnasio.

Art. 45. Para a direcção geral, fiscalisação, economia e serviço do gymnasio, haverá um director e um vice-director, nomeado pelo governo dentre os lentes, um secretario, um inspector, um amanuense, um conservador dos gabinetes, um porteiro, seis guardas e os serventes necessarios ao serviço; todos igualmente nomeados pelo governo, excepto os serventes que o serão pelo director.

§ A cargo do secretario, auxiliado pelo amanuense, ficará a bibliotheca, e à cargo do conservador, auxiliado pelos guardas, ficarão o museu, os gabinetes e laboratorios.

Art. 46. Annexo ao gymnasio haverá um curso comercial, cujo ensino será dado pelo mesmo corpo docente, aproveitando o actual professor de contabilidade e escripturação mercantil, com os direitos e as regalias dos de mais lentes.

Este curso é facultativo a ambos os sexos; e sua organização, planos e programma de estudos, serão estabelecidos nos regulamentos complementares.

CAPITULO II

Do Corpo Docente

Art. 47. O corpo docente do gymnasio compor-se-ha dos lentes substitutos e professores, os quaes constituirão a sua congregação. Nesta os professores somente tomarão parte e terão voto, quando se tratar de assumpto relativo ás suas aulas.

Art. 48. Haverá no gymnasio tantos substitutos, quantas forem as cadeiras regidas pelos lentes. Estes funcionários serão auxiliares dos lentes e os substituirão em seus impedimentos, e somente neste caso terão voto.

Art. 49. Os lentes, substitutos e professores, serão obrigados a 12 horas de trabalho por semana no minimo, e a 18 no maximo; ou seja em suas cadeiras, ou em outras por designação do director, ou resolução do governo.

Art. 50. A nomeação dos substitutos será feita pelo governo sobre proposta da congregação, depois de approvação em concurso. Estes funcionários passarão a lentes nas vagas das respectivas cadeiras.

Art. 51. Os professores serão nomeados pelo governo independente de concurso, e gozando das mesmas regalias e direitos dos empregados das repartições do ensino.

Art. 52. São applicáveis ao corpo docente do gymnasio no que couberem, as disposições concernentes aos professores primarios em matéria de deveres e régimen disciplinar.

Art. 53. Os lentes do gymnasio são incompatíveis para o ensino particular da materia que professarem, sendo-lhes vedado, bem como aos substitutos, examinar em caso algum os alumnos de seus cursos particulares. Não poderão ter direcção ou ingerencia em casas de pensão ou collegios, em que sejam admittidos os alumnos de instrução secundaria.

§ Esta incompatibilidade não é extensiva ao ensino nos cursos superiores.

CAPITULO III

Do Ensino Profissional

Do Instituto Normal

Art. 54. O Estado creará nesta capital sob a denominação do—Instituto Normal da Bahia—uma instituição de ensino pedagógico, que servirá de modelo às instituições congêneres que o mesmo Estado e os municípios venham a crear, e que tem por fim ministrar aos que se destinem ao mister de professor primário uma instrução completa da arte de instruir e educar.

Art. 55. Neste instituto será o ensino ministrado a ambos os sexos, havendo para alumnos e alumnas logares separados no recinto, e sendo privativas à cada sexo as portas de entrada e saída.

§ Em quanto não houver edifício com as accommodações convenientes, as actuais escolas normaes funcionarão separadamente, tendo, desde já, uma só direcção, e sendo commun o corpo docente.

Art. 56. O curso normal será de quatro annos, e abrangerá o estudo das seguintes cadeiras:

- 1 Lingua portuguesa e noções de literatura nacional.
- 2 Lingua francesa.
- 3 Lingua latina para o sexo masculino.
- 4 Pedagogia : sua historia, educação phisica, intelectual e moral, methodologia, prática do ensino.
- 5 Mathematica : escripturação mercantil.
- 6 Geographia, especialmente do Brasil
- 7 Historia universal.
- 8 Historia do Brasil, noções de direito patrio, público e privado, legislação do ensino.
- 9 Physica e chimica — elementos; noções de mecanica.

10 Biologia, comprendendo a historia natural descriptiva, noções de anatomia e physiologia humana e de hygiene.

11 Agronomia e astronomia — elementos; noções de topographia.

12 Noções de sociologia, economia política e de estatístico.

Haverá ainda no instituto normal, além dos lentes destas cadeiras, os seguintes professores das aulas de:

Desenho, calligraphia e cartographia.

Musica e canto.

Prendas e economia doméstica: uso das máquinas de costura, corte de roupas, alimentação, vestuário, morada e mobília.

Gymnastica, exercícios militares e esgrima.

Trabalhos manuas.

§ O governo contratará no paiz ou no estrangeiro um mestre habilitado para o ensino de trabalhos manuas.

Art. 57. Estas disciplinas serão distribuídas em séries ou anos do 1º ao 4º, e repetidas com ampliações progressivas até a prova de maturidade.

Art. 58. Para a matrícula no instituto normal deve o pretendente provar:

a) Que foi aprovado nas matérias que constituam o curso primário complementar em escola estadual ou municipal, ou em exame de admissão feito de acordo com os programas deste ensino;

b) Que tem nunca menos de 14 anos de idade as senhoras, e 15 anos os homens;

c) Idoneidade moral com atestado de pais de famílias bem reputados, e das autoridades do seu domicílio;

d) Que é vacinado e não sofre molestia contagiosa;

e) Os exames de admissão, a que se refere este artigo, serão feitos desde o ano próximo futuro nos termos expressos delle, e poranto um jury composto de quatro lentes, sob a presidência do director do instituto normal.

Art. 59. A matrícula e frequência no instituto normal será gratuita. Por certificado de exames correspondentes a cada série em qualquer época regulamentar, pagará os alunos a taxa de dez mil réis, que será aplicada ao melhoramento da biblioteca e dos gabinetes.

Art. 60. Haverá no instituto normal uma biblioteca, um museu pedagógico, laboratórios, collocções e gabinetes necessários ao ensino prático das sciencias naturaes, physico-chimicas, da agronomia, topographia e astronomia.

Art. 61. Para a direção geral, fiscalização, economia e serviço do instituto normal, haverá um director, uma vice-directora, nomeados pelo governo dentro os lentes, um secretario, um conservador dos gabinetes, um censor, qua-

tro censores, um armazém, uma amareuse, um portaria, uma porteira, cinco zeladores e os serventes e auxiliares necessários ao serviço, todos nomeados pelo governo, excepto os zeladores, os serventes e as almas que serão pelo director.

§ A cargo do secretario, auxiliado pelos amareuses ficará a biblioteca; e a cargo do conservador auxiliado pelos zeladores ficarão o museu, os gabinetes e laboratórios.

Art. 62. Haverá anexos ao instituto normal dois grupos escolares completos.

Art. 63. Ao aluno que completar o curso normal será conferido o diploma de alumno-mestre, o qual lhe dará os direitos de professor público primário.

Art. 64. São aplicáveis ao instituto normal as disposições dos arts. 32, 34, 39, 40, e 42 da presente lei.

CAPITULO IV

Do Corpo Docente

Art. 65. O corpo docente do instituto normal compõe-se-há dos lentes, substitutos e professores, os quais constituirão sua congregação, na qual os professores somente tomarião parte e terão voto, quando se tratar de assunto relativo às suas aulas.

Esta corporação constituirá com a do gymnasio o corpo docente do ensino público secundário, e funcionará conjuntamente nos exames de maturidade de um e outro establecimento, de acordo com os regulamentos complementares.

Art. 66. O pessoal docente do instituto normal será masculino, excepto para as disciplinas peculiares ao seu feminino.

Art. 67. Serão aplicáveis ao corpo docente do instituto normal os arts. 45, 49, 50, 51 e 52 da presente lei.

Art. 68. O exame de escrivanaria mercantil será dado no instituto normal pelo leitor desta disciplina no gymnasium.

Art. 69. As matérias de línguas e ciências do instituto normal serão divididas em tantas classes, quantas forem os grupos de 30 alunos em cada anno do curso; as aulas em tantas classes, quantas forem os grupos de 30 alunos.

Art. 70. Aos lentes, substitutos e professores do instituto normal (homens e mulheres) é expressamente vedada a direção ou ligação com casas de jendou ou de instrução onde sejam admitidos, como internos ou externos alunos do instituto normal.

Art. 71. O governo creará, sob o mesmo tipo e constituição idêntica ao instituto normal da capital, duas escolas normais para o sexo feminino em duas das principais cidades do interior, em cada uma das quais haverá seis lentes nomeados por concurso para as seguintes disciplinas:

- 1.º Língua portuguesa.
- 2.º Língua francesa.
- 3.º Pedagogia.
- 4.º Geografia e história.
- 5.º Ciências físico-químicas e naturais.
- 6.º Matemática e escrivanaria mercantil.

Haverá ainda os professores de desenho, música e canto, economia doméstica e crendas.

§ Nestas escolas os lentes e professores se substituirão reciprocamente, cabendo ao que substituir a gratificação do substituído.

Art. 72. O governo fará construir desde já para o instituto normal e escolas unidas um edifício que satisfaça rigo-

rosamente às prescrições higiênicas e pedagógicas aplicáveis às instituições dessa natureza.

TÍTULO IV

Do ensino profissional técnico

CAPÍTULO UNICO

Art. 73. O ensino técnico será dado em um instituto agronômico, em escolas de agronomia e veterinaria, de desenho e artes liberais, de artes mecânicas e ofícios, e em estações agronômicas.

Art. 74. Estas instituições serão criadas, quanto possível, pelas cunharias do país ou do estrangeiro, visando sempre às organizações mais práticas e modestas.

Art. 75. O governo entrará em acordo com as diretorias da Escola de Belas Artes e da Lyceu de Artes e Ofícios para, mediante subvenção suficiente, respeitando os direitos e interesses destas instituições, estabelecer nállas o ensino prático e técnico dos cursos normais de desenho e artes liberais, e de artes mecânicas e ofícios, facilitando aos dois seculo o encontro e cumprido de uma profissão, arte ou indústria.

Art. 76. Entrará igualmente o governo em acordo com a directoria do Instituto Bahiano de Agronomia para, sobre as mesmas bases do artigo anteriormente, ser dado em sua escola o ensino de agronomia e veterinaria, devendo este ensino ter um carácter rigorosamente prático.

Anexa a este estabelecimento, haverá o governo um Instituto Agronômico.

Art. 77. Poderá o governo compor o corpo docente do Instituto Bahiano de Agronomia com o pessoal

do ensino publico, e mediante concurso lhe dará pessoal docente indispensavel para que possa elle conferir os graus de agrimensor, engenheiro agronomo e engenheiro civil.

O governo contratará no paiz ou no estrangeiro pessoal habilitado para o ensino de zootechnia e veterinaria, e agricultura praticas, e um chimico habil.

Art. 78. Os planos, os programmas e regimen destos institutos obedecerão as disposições dos regulamentos complementares.

Art. 79. Caso não se realize o acordo aludido o Estado fundará a sua—Escola Agrícola—cessar o immediatamente a subvenção concedida áquelle instituto.

Art. 80. Só subsistirá o acordo com as instituições subvencionados, si elles se submettarem escrupulosamente à fiscalisação e aos planos officiais.

§ O cargo de fiscal será exercido por um lente de estabelecimento de ensino publico estadual.

Art. 81. O governo fundará para o ensino technico elementar e pratico nas diferentes zonas do Estado., quatro —Estações Agronomicas e Modelos— organizadas segundo os tipos mais apropriados ao genero de cultura local.

Art. 82. Haverá annexos aos cursos dos diversos estabelecimentos technicos, museus, laboratorios, collecções, galerias, bibliothecas podendo ser reunidas as melhores collecções, galerias e mais material scientifico, pedagogico e industrial em um estabelecimento que se denominará—Museu do Estado da Bahia.

TITULO V

Do Ensino Superior

CAPITULO UNICO

Art. 83. O Ensino Superior será dado, logo que os cursos do Estado o permitirem, em uma Universidade criada na capital do Estado.

Art. 84. Esta Universidade, que terá as facultades medica, juridica, de sciencias e de lettras, adoptará para sua organização os planos e programmas das facultades federaes semelhantes.

Art. 85. Enquanto não se fundar esta instituição, o Estado poderá subvencionar as facultades livres modeladas pelas suas congêneres federaes, e sujeitas à fiscalisação oficial.

TITULO VI

Da Administração e fiscalisação do Ensino

CAPITULO UNICO

Art. 86. A superintendencia do ensino publico e particular compete ao governo do Estado, que a exercerá por intermedio do Secretario de Interior, Justiça Pùblica, e este pelo:

- a) Inspector Geral do Ensino;
- b) Conselho Superior do Ensino;
- c) Delegados Escolares;

Art. 87. O inspector geral, cuja missão e competências estão comprehendidas na propria denominação do cargo, será de livre nomeação do governo, e terá as atribuições definidas nos regulamentos complementares.

Art. 83. Este funcionario, equiparado em categoria e vencimentos aos directores das secretarias do Estado, terá a seu cargo para o serviço e expediente especial dos negócios do ensino, uma secção dos empregados da directoria do interior, junto à qual terá exercicio.

§ 1.º Para constituir essa secção, poderão ser aproveitados, nos termos da lei orgânica dos diversos serviços publicos, os actuais empregados da directoria geral da instrução publica, os quais auxiliara os mais serviços da directoria do interior e vice-versa, sempre que fôr preciso.

§ 2.º Enquanto não houver os commodos necessarios, para que a inspectoria geral funcione conjunctamente com a directoria do interior, continuará nos termos desta lei a funcionar em edifício separado.

§ 3.º O inspector geral do ensino será substituído em seus impedimentos por um dos directores dos estabelecimentos do ensino publico.

Art. 89. O conselho superior do ensino compor-se-ha dos seguintes membros:

- Secretario do interior, presidente.
- Inspector geral do ensino, vice presidente.
- Intendente municipal da capital.
- Director do gymnasio.
- Director do instituto normal.
- Director da escola agricola.
- Director da escola de bellas-artes.
- Director do lyceu de artes e oficios.
- Director das obras publicas.
- Director de hygiene.
- Desão da universidade.

Um professor primario da capital.

Um professor do ensino particular.

§ 1.º Este conselho será dividido nas seguintes comissões:

- a) Estatística e recenseamento escolar;
- b) Hygiene e fiscalisação;
- c) Economia, legislação e reforma do ensino.

§ 2.º Servirà de secretario do conselho superior do ensino, o da inspectoria geral.

Art. 90. Compete ao conselho:

- a) Auxiliar o governo na fiel execução desta lei e dos regulamentos complementares;
- b) Velar com o maximo escrupulo pela fiscalisação do ensino.

c) Aplicar as penas disciplinares provistas nesta lei e em seus regulamentos;

d) Exercer a supreme fiscalisação sobre obrigações, gratuidade e planos do ensino;

e) Estabelecer premios e distinções aos membros do magisterio e aos alumnos;

f) Approvar, elaborar, ou rever os programas do ensino primario, adoptar ou rejeitar os meios de ensino, inclusive livros, compendios, trabalhos de classe.

g) Estudar e aprovar os planos de construção de predios escolares;

h) Consultar sobre todas as questões que lhe forem sujeitas pelo governo em relação ao ensino publico.

Art. 91 São gratuitos os cargos do conselho superior do ensino, e considerados relevantes os serviços prestados no Estado no desempenho dessas funções.

Art. 92. A fiscalisação imediata do ensino em todo

o Estado far-se-ha por intermídia de vinte e quatro delegados escolares sob a direcção do Inspector Geral.

Art. 93. Para exercer as funções de delegado escolar é mister que o individuo tenha, além do título de professor primário, dez annos pelo menos de prática em escola primária, sem nota que o desabone.

§ 1.º Na falta deste pessoal, poderá o governo aproveitar dos actuais inspectores os que hajam melhor servido, e nomeará individuos diplomados, que serão obrigados a assistir durante tres mezes os exercícios das escolas annexas ao instituto normal.

§ 2.º Os delegados escolares são amovíveis, e não permanecerão mais de dois annos no mesmo distrito escolar, excepto os dous da capital.

§ 3.º Estes funcionários promoverão nas localidades, em que se acharem, conferencias pedagogicas populares, com o fim de vulgarizar os methodos e meios proveitosos do ensino.

§ 4.º Aos delegados dos dous distritos da capital incumbe reunir e collectar todos os mappas e documentos parciais para a organização dos quadros geraes do reconhecimento e estatística escolar em todo o Estado.

§ 5.º Além dos vencimentos da tabela annexa, terão os delegados de inferior a quantia de 600\$000 para as despesas de transporte.

Art. 94. Uma vez por anno haverá sessão magna do conselho superior do ensino, no dia do aniversario da publicação desta lei.

Desta sessão farão parte delegados los conselhos escolares municipaes, e a ella serão presentes memoriaes, relatórios, informações e reclamações, acerca do ensino em todo o Estado.

TITULO VII

Disposições geraes

CAPITULO UNICO

Art. 95. Na execução da presente lei serão attendidas pelo Estado e pelos municipios as seguintes disposições geraes:

a) Na fundação de escolas e instituições de ensino da qualquer natureza será observada a graduação de menor para maior, de sorte que a criação e dotação das escolas primarias elementares tenha preferencia a de instituições de outro qualquer grau ou genero.

Não se comprehende neste restrição os cursos do gymnasio e do instituto normal, assim como os de agricultura, artes liberaes, artes e ofícios, criados nesta capital e mantidos ou subvencionados pelo Estado.

b) A primeira nomeação de professores para as escolas complementares e annexas ao instituto normal, sera feita pelo governo independente do concurso.

c) Para as primeiras nomeações dos seus professores de ensino elementar, aguardarão os municipios, excepto o da capital, comunicação de haver o governo nomeado as que devem reger as escolas estaduais nas sedes das comarcas respectivas.

d) Ficam os municipios obrigados a comunicar anualmente ao governo, por intermedio da inspectoria geral do ensino, a data da nomeação e posse dos seus professores, o abono de faltas, licenças e aposentações que lhes concedam, assim como tudo quanto se referir ao exercicio, e aos direitos e deveres desses funcionários, assim de serem acusa-

telados os interesses da fazenda estadual, e relatados os do professorado perante o conselho superior do ensino.

e) Quaisquer duvidas ou reclamações que se suscitem por parte dos professores públicos, dos municípios e outros interessados, na execução desta lei, serão endereçadas ao inspector geral que as submeterá ao conselho superior, para, depois de consulta deste, serem resolvidas pelo governo do Estado.

f) Apenas seja promulgada esta lei, o Estado e os municípios farão em prática todas as resoluções e providências preparatórias, para que tenha esta inteira execução desde o primeiro dia do anno próximo futuro.

g) Serão aproveitados pelo governo, para a composição dos corpos docentes do gymnasio e instituto normal, os actuaes professores do instituto oficial e escola normal de homens segundo suas aptidões. Os que não forem aproveitados, serão addidos sem prejuizo de seus vencimentos actuaes, ou apsentados, a julgo do governo.

h) Nos termos da disposição precedente, serão conservadas enquanto existirem, com todas as regalias da presente lei, as actuaes professoras da escola normal de senhoras.

i) Aproveitará igualmente o governo os actuaes substitutos do instituto oficial e os adjuntos da escola normal de homens, conforme suas aptidões, para os lugares de substitutos ou lentes dos novos estabelecimentos do ensino secundario, e nomeará independente de concurso os mais que forem precisos para completar os respectivos corpos docentes, contanto que nenhum o seja para as cadeiras do gymnasio, que não tenham frequencia superior a 50 alunos.

Poderá o governo tornar extensiva esta disposição às actuaes adjunctas da escola normal de senhoras, sem direito, porém, à successao das cadeiras.

j) As substituições dos lentes e professores dos estabelecimentos de ensino serão feitas pelos substitutos e adjuntos, que terão neste caso, alem dos seus vencimentos, a gratificação do substituído.

k) As aulas do instituto normal poderão ter como auxiliares um ou mais adjuntos, conforme o numero da classe em que se dividirem. Para estes lugares poderão ser nomeadas pessoas do sexo feminino.

Art. 96. Para os diferentes cargos do magisterio publico e pessoal dos estabelecimentos e repartições do ensino prevalecerão os vencimentos da tabela annexa, cujo terço será considerado gratificação.

Art. 97. De quatro em quatro annos será enviado a Europa ou a America do Norte um lente dos estabelecimentos do ensino publico, com a missão de estudar as instituições e práticas do ensino.

O lente enviado demorará-se há três annos, excluído o tempo de ida e volta, e lhe serão abonados por trimestres adeantados, durante o tempo da sua missão, um ouro ao par, seus vencimentos augmentados de 50%, assim como as despezas de transporte.

§ Quando fôr o lente enviado em comissão aos Estados da Republica, independente da comissão ao estrangeiro, lhe serão abonados os vencimentos de acordo com o presente artigo, mas em moeda do paiz.

Art. 98. Na organização do pessoal administrativo dos estabelecimentos de ensino fará o governo as primeiras no-

meações, aproveitando os empregados actuais da melhor nota, conforme suas aptidões.

§ Os que, contando mais de dez annos de serviço, não forem aproveitados nos termos desta lei, poderão ficar addi-
dos, sem prejuízo de seus vencimentos actuais, até serem
utilizados nas vagas que se derem, ou serão aposentados na
forma das leis vigentes, a juiz do governo.

Art. 99. Não ficam obrigados a pagamento de novos títulos os funcionários aproveitados em virtude desta lei, mas somente aos emolumentos devidos pelo accrescimo de vencimentos, pagos no prazo de um anno em prestações des-
contadas mensalmente.

Art. 100. O governo fia autorizado a dar execução à presente lei, abrindo para este fim os créditos necessários, e a expedir os competentes regulamentos complementares, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nella se contém.

O Secretario deste Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 24 de Agosto de 1865, 7.^a da Republica.

Dr. Joaquim Manoel Rodrigues Lima.

Nesta Secretaria do Estado da Bahia foi publicada a
presente Lei em 24 de Agosto de 1865.

o Secretario,

Antonio Pedro de Melo.

TABELA DOS VENCIMENTOS

<i>Administrativo e Juiz do Poder</i>	
Inspector-Geral	7.200\$000
Secretario	5.400\$000
Delegado escolar da capital	4.000\$000
Delegado escolar do interior	3.000\$000
Para despesas de transporte destes	600\$000

Ensino secundário e profissional na capital

Lente director	6.000\$000
Lente vice-directora	4.600\$000
Lente (homem)	4.800\$000
Lente (senhora)	4.000\$000
Lente substituto	3.000\$000
Lente substituta	2.400\$000
Professor	2.400\$000
Professora	2.200\$000
Adjunto ou adjuncta destes	1.600\$000

Fóra da capital

Lente director	4.000\$000
Lente	3.600\$000
Professor	3.000\$000

Escolas anexas na capital

Professor de escola complementar	3.000\$000
Professor de escola elementar	2.800\$000
Professora de escola infantil	2.600\$000

Ensino primário

Professor complementar de 1.ª classe	2.500\$000
Dito de 2.ª classe	2.000\$000
Dito de 3.ª classe	2.000\$000
Professor elementar de 1.ª classe	2.400\$000
Dito de 2.ª classe	2.000\$000
Dito de 3.ª classe	1.600\$000
Dito de 4.ª classe	1.500\$000
Professora infantil de 1.ª classe	2.000\$000
Dito de 2.ª classe	1.600\$000

Pessoal administrativo dos estabelecimentos de ensino

Secretario	3.000\$000
Inspector	3.000\$000
Conservador do museu e gabinetes	2.000\$000
Amanoense	2.400\$000
Censor	2.000\$000
Porteiro	1.800\$000
Guarda	1.600\$000
Zeladores (diários)	4\$000
Serventes (diárias)	3\$300
Aias (diárias)	1\$500

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 24 de Agosto
de 1865.

Dr. Joaquim Manoel Rodrigues Lima.

O Secretario,

Antonio Pedro de Mello.

ARQUIVO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA / BIBLIOTECA
LEIS E RESOLUÇOES DA ASSEMBLEA DO ESTADO DA BAHIA DO ANNO
DE 1895.
CLASSIFICACAO: 1/ 53/ 30